LEI N.º 2.840/2026

Institui o Programa Municipal de Suporte Nutricional Infantil no Município de Jardim Alegre e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, aprovou o Projeto de Lei n.º 08/2026 – L, e eu, Presidente da Câmara Municipal nos termos do Art. 59, § 7º da Lei Orgânica Municipal, promulgo e público a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, o Programa Municipal de Suporte Nutricional Infantil, destinado ao fornecimento de fórmulas nutricionais, suplementos alimentares e outros produtos destinados ao suporte nutricional de crianças em situação de desnutrição, déficit nutricional ou risco nutricional, observados os protocolos técnicos definidos pelo órgão municipal competente.

Art. 2º O Programa tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a recuperação do estado nutricional das crianças beneficiárias;

II - promover o crescimento e o desenvolvimento infantil adequados;

III - reduzir agravos à saúde decorrentes da desnutrição;

IV - complementar as ações de atenção integral à saúde da criança desenvolvidas no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 3º Poderão ser beneficiárias do Programa as crianças residentes no Município que:

I - apresentem quadro de desnutrição, déficit nutricional ou risco nutricional devidamente identificado por profissional médico;

II - possuam prescrição emitida por médico integrante da rede pública ou conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS, indicando a necessidade do produto nutricional;

III - sejam avaliadas por nutricionista da rede pública municipal de saúde ou por nutricionista vinculado a serviço conveniado ao SUS;

IV - estejam cadastradas junto ao serviço municipal de saúde responsável pelo acompanhamento do Programa.

Art. 4º O requerimento deverá ser instruído com documentação capaz de demonstrar o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei, observado o disposto em regulamento.

Art. 5º A quantidade, o tipo e o período de fornecimento dos produtos serão definidos de acordo com a prescrição médica, a avaliação nutricional e os protocolos técnicos adotados pelo órgão municipal competente.

Art. 6º O fornecimento dos produtos previstos nesta Lei observará os protocolos clínicos, as diretrizes nutricionais e a relação de produtos padronizados adotados pelo Município.

Art. 7º Os beneficiários serão submetidos a acompanhamento periódico pelos profissionais de saúde responsáveis, observados os critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 8º O benefício poderá ser renovado mediante reavaliação médica e nutricional que comprove a permanência das condições que justificaram sua concessão.

Art. 9º O fornecimento dos produtos previstos nesta Lei será encerrado mediante avaliação médica e nutricional que constate a superação das condições que justificaram sua concessão.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente quanto:

I - aos procedimentos de solicitação e análise dos pedidos;

II - aos critérios técnicos de concessão e renovação;

III - ao acompanhamento dos beneficiários;

IV - aos protocolos clínicos e nutricionais aplicáveis;

V - à definição do órgão responsável pela execução do Programa.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, aos dezenove dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e seis (19/10/2026).

NORBERTO ROHLING:47353600934

Assinado de forma digital por NORBERTO ROHLING:47353600934
Dados: 2026.10.19 13:33:55 -03'00'

NORBERTO ROHLING
Presidente